

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.732 - MG (2017/0209737-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLEIDE ELENA LUZ REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WEBER LUIZ REIS
ADVOGADO : DINALVES SILVA E OUTRO(S) - MG030961

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA DEDUÇÃO DE PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. DISTINÇÕES. CAUSA IMPEDITIVA DE FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE ÀS PRESCRIÇÕES EXTINTIVAS E AQUISITIVAS. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL E FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO QUE CESSA COM A SEPARAÇÃO JUDICIAL, COM O DIVÓRCIO E TAMBÉM COM A SEPARAÇÃO DE FATO POR LONGO PERÍODO. TRATAMENTO ISONÔMICO PARA SITUAÇÕES DEMASIADAMENTE SEMELHANTES. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA. APURAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS CONFIGURADORES DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1- Ação distribuída em 31/07/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2017 e atribuído à Relatora em 15/09/2017.

2- O propósito recursal consiste em definir se a separação de fato do casal é suficiente para cessar a causa impeditiva da fluência do prazo prescricional prevista no art. 197, I, do CC/2002, e, assim, para deflagrar o cômputo do prazo para a prescrição aquisitiva do imóvel previsto no art. 1.240 do CC/2002.

3- Duas espécies distintas de prescrição são reguladas pelo CC/2002: a extintiva, relacionada ao escoamento do lapso temporal para que se deduza judicialmente pretensão decorrente de violação de direito (arts. 189 a 206) e a aquisitiva, relacionada a forma de aquisição da propriedade pela usucapião (arts. 1.238 a 1.244). Precedente.

4- A causa impeditiva de fluência do prazo prescricional prevista no art. 197, I, do CC/2002, conquanto topologicamente inserida no capítulo da prescrição extintiva, também se aplica às prescrições aquisitivas, na forma do art. 1.244 do CC/2002.

5- A constância da sociedade conjugal, exigida para a incidência da causa impeditiva da prescrição extintiva ou aquisitiva (art. 197, I, do CC/2002), cessará não apenas nas hipóteses de divórcio ou de separação judicial, mas também na hipótese de separação de fato por longo período, tendo em vista que igualmente não subsistem, nessa hipótese, as razões de ordem moral que justificam a existência da referida norma. Precedente.

Superior Tribunal de Justiça

6- Sendo incontroverso o transcurso do lapso temporal quinquenal entre a separação de fato e o ajuizamento da ação de usucapião, mas não tendo havido a apuração, pelas instâncias ordinárias, acerca da presença dos demais pressupostos configuradores da usucapião, impõe-se a devolução do processo para rejuízo da apelação, afastada a discussão acerca da prescrição aquisitiva.

7- Recurso especial conhecido e provido, para determinar que seja rejuída a apelação e examinada a eventual presença dos demais requisitos da usucapião especial urbana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela parte RECORRENTE: CLEIDE ELENA LUZ REIS

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.732 - MG (2017/0209737-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLEIDE ELENA LUZ REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VEBER LUIZ REIS
ADVOGADO : DINALVES SILVA E OUTRO(S) - MG030961

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLEIDE ELENA LUZ REIS com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 31/03/2017.

Atribuído ao gabinete em: 15/09/2017.

Ação: de usucapião, fundada na presença dos requisitos da usucapião familiar (art. 1.240-A do CC/2002) e, subsidiariamente, dos requisitos da usucapião especial urbana (art. 1.240 do CC/2002).

Sentença: julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que não estavam presentes os requisitos para a usucapião familiar e nem tampouco para a usucapião especial urbana (fls. 199/201, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR – USUCAPIÃO URBANA – PEDIDO ALTERNATIVO – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA USUCAPIR.

1. Aquele que exercer, por 2 anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m2 cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio

Superior Tribunal de Justiça

integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (CC art. 1.240-A). Por conseguinte, não preenche os requisitos legais para a usucapião familiar o requerente (ex-cônjuge) que não é coproprietário do imóvel que pretende usucapir a integralidade.

2. A usucapião urbana possui requisitos legais distintos da usucapião familiar e não viabiliza a exceção à regra de que não corre a prescrição entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal (CC art. 197, I). Logo, inexistente transcurso do prazo para a prescrição aquisitiva a partir da separação de fato, porque esta hipótese não é prevista pela lei civil para dissolução da sociedade conjugal (CC art.1.571), permanecendo hígida a regra de não fluência de prazo prescricional entre cônjuges.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 197, I, e 1.240, *caput*, ambos do CC/2002, ao fundamento de que a separação de fato do casal seria suficiente para fazer cessar a causa impeditiva da fluência do prazo prescricional e, assim, deflagrar o cômputo do prazo para a prescrição aquisitiva do imóvel para fins de usucapião especial urbana. (fls. 269/281, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 326/330, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.732 - MG (2017/0209737-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CLEIDE ELENA LUZ REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : VEBER LUIZ REIS

ADVOGADO : DINALVES SILVA E OUTRO(S) - MG030961

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA DEDUÇÃO DE PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. DISTINÇÕES. CAUSA IMPEDITIVA DE FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE ÀS PRESCRIÇÕES EXTINTIVAS E AQUISITIVAS. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL E FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO QUE CESSA COM A SEPARAÇÃO JUDICIAL, COM O DIVÓRCIO E TAMBÉM COM A SEPARAÇÃO DE FATO POR LONGO PERÍODO. TRATAMENTO ISONÔMICO PARA SITUAÇÕES DEMASIADAMENTE SEMELHANTES. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA. APURAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS CONFIGURADORES DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1- Ação distribuída em 31/07/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2017 e atribuído à Relatora em 15/09/2017.

2- O propósito recursal consiste em definir se a separação de fato do casal é suficiente para cessar a causa impeditiva da fluência do prazo prescricional prevista no art. 197, I, do CC/2002, e, assim, para deflagrar o cômputo do prazo para a prescrição aquisitiva do imóvel previsto no art. 1.240 do CC/2002.

3- Duas espécies distintas de prescrição são reguladas pelo CC/2002: a extintiva, relacionada ao escoamento do lapso temporal para que se deduza judicialmente pretensão decorrente de violação de direito (arts. 189 a 206) e a aquisitiva, relacionada a forma de aquisição da propriedade pela usucapião (arts. 1.238 a 1.244). Precedente.

4- A causa impeditiva de fluência do prazo prescricional prevista no art. 197, I, do CC/2002, conquanto topologicamente inserida no capítulo da prescrição extintiva, também se aplica às prescrições aquisitivas, na forma do art. 1.244 do CC/2002.

5- A constância da sociedade conjugal, exigida para a incidência da causa impeditiva da prescrição extintiva ou aquisitiva (art. 197, I, do CC/2002), cessará não apenas nas hipóteses de divórcio ou de separação judicial, mas também na hipótese de separação de fato por longo período, tendo em vista que igualmente não subsistem, nessa hipótese, as razões de ordem moral que justificam a existência da referida norma. Precedente.

6- Sendo incontroverso o transcurso do lapso temporal quinquenal entre a

Superior Tribunal de Justiça

separação de fato e o ajuizamento da ação de usucapião, mas não tendo havido a apuração, pelas instâncias ordinárias, acerca da presença dos demais pressupostos configuradores da usucapião, impõe-se a devolução do processo para rejuízo da apelação, afastada a discussão acerca da prescrição aquisitiva.

7- Recurso especial conhecido e provido, para determinar que seja rejuída a apelação e examinada a eventual presença dos demais requisitos da usucapião especial urbana.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.732 - MG (2017/0209737-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLEIDE ELENA LUZ REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VEBER LUIZ REIS
ADVOGADO : DINALVES SILVA E OUTRO(S) - MG030961

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a separação de fato do casal é suficiente para cessar a causa impeditiva da fluência do prazo prescricional prevista no art. 197, I, do CC/2002, e, assim, para deflagrar o cômputo do prazo para a prescrição aquisitiva do imóvel previsto no art. 1.240 do CC/2002.

SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 197, I, E 1.240, CAPUT, DO CC/2002.

01) Inicialmente, anote-se que, conquanto a petição inicial possuísse duas diferentes causas de pedir e pedidos (presença dos requisitos da usucapião familiar e, subsidiariamente, dos requisitos da usucapião especial urbana), o recurso especial interposto por CLEIDE ELENA LUZ devolve ao conhecimento desta Corte apenas a questão relacionada à usucapião urbana, fundando-se a pretensão recursal na alegada violação aos seguintes dispositivos legais:

Art. 197. Não corre a prescrição:
I – entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
(...)

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

02) Delimitada a matéria objeto de irresignação, sublinhe-se que duas espécies distintas de prescrição são reguladas pelo CC/2002: a extintiva, relacionada ao escoamento do lapso temporal para que se deduza judicialmente pretensão decorrente de violação de direito (arts. 189 a 206) e a aquisitiva, relacionada a forma de aquisição da propriedade pela usucapião (arts. 1.238 a 1.244).

03) Quanto ao ponto, há julgado desta Corte que, embora tenha examinado a questão sob distinto enfoque – possibilidade de reconhecimento de ambas as prescrições de ofício – bem estabeleceu a substancial diferenciação existente entre elas:

2. No ordenamento jurídico brasileiro, existem duas formas de prescrição: a extintiva e a aquisitiva.

2.1 A prescrição extintiva, prescrição propriamente dita, conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo. A prescrição aquisitiva, por sua vez, faz com que um determinado direito seja adquirido pela inércia e pelo lapso temporal, sendo também chamada de usucapião. Ambas têm em comum os elementos tempo e inércia do titular, mas enquanto na primeira eles dão lugar à extinção do direito, na segunda produzem a sua aquisição. A legislação que instituiu o §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil não estabeleceu qualquer distinção em relação à espécie de prescrição. Contudo, tal diferenciação é imprescindível sob pena de ocasionar insegurança jurídica, além de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, no processo de usucapião, o direito de defesa assegurado ao confinante é impostergável, eis que lhe propicia oportunidade de questionar os limites oferecidos ao imóvel usucapiendo. O dispositivo constante do art. 219, §5º está intimamente ligado às causas extintivas, conforme expressamente dispõe o art. 220 do CPC: *“o disposto no artigo anterior aplica-se a todos os*

prazos extintivos previstos na lei”, sendo que a simples leitura dos arts. 219 e 220 do CPC demonstra a impropriedade de se pretender projetar os ditames do §5º do art. 219 para as hipóteses de usucapião. Usucapião e prescrição constituem institutos díspares, sendo inadequada a aplicação da disciplina de um deles frente ao outro, vez que a expressão prescrição aquisitiva tem vínculos mais íntimos a fundamentos fáticos/históricos do que a contornos meramente temporais.

2.2 Na prescrição aquisitiva, ou usucapião, é indispensável que o postulante alegue seu direito, quer por via de ação própria, quer por exceção de domínio, nos termos da súmula 237/STF, *“o usucapião pode ser arguido em defesa”*, não sendo dado ao magistrado declará-lo de ofício mediante a invocação do art. 219, § 5º, do CPC. O momento para a arguição da prescrição aquisitiva, sob pena de preclusão, é na contestação, uma vez que ante o princípio da igualdade das partes no processo, consoante o art. 128 do CPC, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (REsp 1.106.809/RS, 4ª Turma, DJe 27/04/2015).

04) A primeira questão que deve ser examinada neste recurso especial, inclusive antecedentemente à pretensão recursal, é saber se a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 197, I, do CC/2002, a despeito de se situar, topologicamente, no capítulo das prescrições extintivas, também se aplica à prescrição aquisitiva, ou seja, à usucapião.

05) Nesse contexto, é importante destacar a regra do art. 1.244 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

06) Sobre o assunto, leciona Daniel Carnacchioni:

Os requisitos pessoais se referem à capacidade e à legitimidade do possuidor. É necessário verificar se o sujeito tem capacidade (de direito e de fato) e legitimidade (é habilitado para aquele ato específico) para adquirir a propriedade de determinada coisa pela usucapião.

A razão primordial deste requisito é o disposto no art. 1.244 do CC, segundo o qual *“estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor*

Superior Tribunal de Justiça

acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião”.

Portanto, as causas suspensivas e interruptivas da tradicional prescrição extintiva (prescrição da pretensão – art. 189 do CC), disciplinadas nos arts. 197, 198 (199 – não é compatível com a usucapião) e 202 do CC, devem ser analisadas em relação ao possuidor, que deseja adquirir a coisa pela usucapião.

Tal dispositivo legal foi a causa de se denominar a usucapião impropriamente de prescrição aquisitiva. A usucapião não possui nenhuma relação com a “prescrição”, pois é modo de aquisição da propriedade que ostenta requisitos próprios, ao passo que o tempo é apenas um dentre estes inúmeros pressupostos, o que não justifica essa assimilação entre a usucapião e o instituto da prescrição.

De acordo com o art. 197 do CC, não corre o prazo de prescrição entre cônjuges, durante a sociedade conjugal, e entre ascendentes e descendentes, enquanto perdurar o poder familiar. No caso dos cônjuges, já uma exceção, que é a usucapião prevista no art. 1.240-A do CC, fundado no abandono do lar.

Nesta concepção, de acordo com o art. 1.244 do CC, a título de exemplo, o cônjuge não pode usucapir bem da esposa e o pai não pode pretender o reconhecimento da usucapião em relação ao filho incapaz.

(...)

Portanto, embora a usucapião não se confunda com a prescrição, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição extintiva a ela se aplicam, como elemento pessoal, para inabilitar determinado sujeito a somar o tempo de posse para a aquisição da propriedade, enquanto pendente a causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva. (CARNACCHIONI, Daniel. Manual de direito civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.277/1.278).

07) Superada, pois, a questão acerca da abrangência do art. 197, I, do CC/2002, que deve se aplicar às prescrições extintivas e aquisitivas, é preciso examinar ainda se a *“constância da sociedade conjugal”*, exigida na regra que impede a fluência do prazo da prescrição aquisitiva entre cônjuges, cessa somente com a separação de fato ou se, ao revés, é indispensável que tenha havido divórcio ou separação.

08) Nesse contexto, é bem verdade que a regra do art. 1.571, III e IV, do CC/2002, prevê que a sociedade conjugal terminará pela separação

judicial ou pelo divórcio, não prevendo textualmente, portanto, o término da sociedade conjugal somente pela separação de fato.

09) Não se pode olvidar, entretanto, que em recentíssimo precedente desta 3ª Turma, reconheceu-se a possibilidade de afastar a regra de impedimento da fluência da prescrição entre cônjuges – art. 197, I, do CC/2002 – a partir da separação de fato. O julgado ficou assim ementado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade das disposições do NCCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.

2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluência do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio.

3. Tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo).

3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível de término a sociedade de fato e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluência da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos.

4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.660.947/TO, 3ª Turma, DJe 07/11/2019).

Superior Tribunal de Justiça

10) Extrai-se, da *ratio decidendi* desse julgado, que a regra do art. 197, I, CC/2002, está assentada em razões de ordem moral, buscando-se com ela a preservação da confiança, do afeto, da harmonia e da estabilidade do vínculo conjugal, que seriam irremediavelmente abalados na hipótese de ajuizamento de ações judiciais de um cônjuge em face do outro ainda na constância da sociedade conjugal.

11) Ocorre que a separação de fato por longo período, como bem destaca o mencionado precedente, produz exatamente o mesmo efeito das formas textualmente previstas no CC/2002 para o término da sociedade conjugal, não se podendo impor, pois, tratamento diferenciado para situações que se encontram umbilicalmente vinculadas.

12) A esse respeito, leciona Nestor Duarte:

A dissolução da sociedade conjugal se dá nas hipóteses do art. 1.571, em que não se encontra o caso da separação de fato, contudo, sendo esta separação voluntária, não se deve dar por suspenso ou impedido o curso do prazo prescricional depois de um ano do rompimento da convivência sem ânimo de reconciliação, pois já seria causa de separação judicial (art. 1.573, IV, do CC), além do que se presume o desaparecimento da afeição que era o fundamento da regra legal (art. 5º da LINDB) (DUARTE, Nestor. Código civil comentado (Coord: Ministro Cezar Peluso). Barueri: Manole, 2016. p. 122).

13) No mesmo sentido, cite-se, uma vez mais, Daniel Carnacchioni, em comentário ao art. 197, I, do CC/2002:

Tal dispositivo visa a pacificação social, a preservação da tranquilidade doméstica e, principalmente, a tutela do núcleo familiar, pois, segundo o art. 226 da CF/1988, a família é a base da sociedade, merecendo especial tutela e proteção do Estado. Como forma de tutelar a família, o Código Civil proíbe o decurso de prazo prescricional durante o casamento ou a união estável. Basta a separação de fato ou judicial, para o prazo voltar a correr. O artigo exige constância da sociedade conjugal, o que significa convivência, companheirismo, vida em comum. Na

separação de fato não haverá constância ou continuidade, sendo suficiente para o transcurso do prazo relativo a violação de direitos subjetivos durante o casamento ou a união estável. (CARNACCHIONI, Daniel. Manual de direito civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 470).

14) Na hipótese em exame, são fatos incontroversos que a separação de fato do casal ocorreu em 03/07/2009 e que a ação de usucapião foi ajuizada pela recorrente em 31/07/2014, razão pela qual é correto afirmar que foi cumprido o requisito temporal quinquenal estabelecido no art. 1.240, *caput*, do CC/2002.

15) Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido se limitou a afastar a configuração da usucapião especial urbana ao fundamento de que não teria havido a prescrição aquisitiva, não tendo examinado, todavia, a presença dos demais pressupostos legais previstos no art. 1.240 do CC/2002.

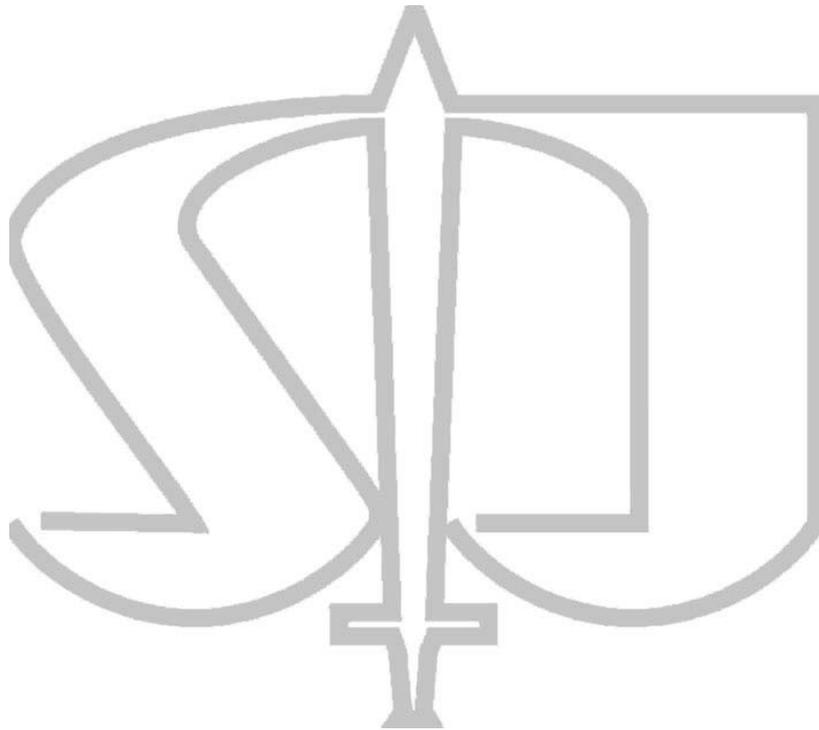
16) Diante desse cenário – e considerando, sobretudo, que o afastamento da usucapião familiar se deu por fundamento que somente a ela diz respeito (a saber, a ausência de copropriedade sobre o imóvel usucapiendo) e que não se pode investigar a presença dos demais requisitos da usucapião especial urbana em virtude do óbice da Súmula 7/STJ – reconhece-se a existência da violação aos arts. 197, I, e 1.240, *caput*, ambos do CC/2002, para que o recurso de apelação interposto pela recorrente seja rejuizado superando-se a ausência de prescrição aquisitiva.

CONCLUSÃO

17) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para, reconhecendo a presença do requisito da prescrição

Superior Tribunal de Justiça

aquisitiva, determinar seja rejuizado o recurso de apelação interposto pela recorrente, a fim de que seja examinada a eventual presença dos demais requisitos da usucapião especial urbana.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0209737-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.693.732 /
MG**

Números Origem: 0036955602014 00369556020148130694 10694140036955 10694140036955001
10694140036955002 36955602014

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEIDE ELENA LUZ REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WEBER LUIZ REIS
ADVOGADO : DINALVES SILVA E OUTRO(S) - MG030961

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Conjugal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela parte RECORRENTE:
CLEIDE ELENA LUZ REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.